

Autuado: PINHEIRAO IND. DE COM. DE LAMINADOS LTDA

## I. RELATÓRIO

Adoto como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 199/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, senão vejamos.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 554521/D – MULTA, lavrado em 14/12/2006, contra PINHEIRÃO IND. DE COM. DE LAMINADOS LTDA por “ receber (armazenar) 719,315m<sup>3</sup> de madeiras sem a prévia autorização do órgão competente, sendo 681,954m<sup>3</sup> de madeiras em toras e 37,361m<sup>3</sup> de sarrafo, conforme levantamento de pátio”, em Cacoal/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº3.179/99, que corresponde ao art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 144.00,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Apreensão nº 467401/C, Termo de Depósito nº 467402/C, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental e Certidão (rol de testemunhas).

A autuada apresentou defesa às folhas 25-31, em 03/01/2007, quando alegou que:

a) na ficha de estoque junto ao SISMAV a empresa tinha naquela data 27/11/2006, 210m<sup>3</sup> de madeira e que dois fiscais fizeram vistoria nas lâminas, juntamente com o requerente;

b) dois fiscais acompanhados de um funcionário da empresa fizeram a vistoria nas toras e sarrafos, sendo que a vistoria começou após as 13 horas e que durante o período que permaneceram na empresa choveu torrencialmente por mais de uma hora;

c) durante a chuva os trabalhos foram interrompidos e a equipe encerrou os trabalhos por volta das 17 horas e que é humanamente impossível dois fiscais contabilizarem com precisão a quantidade da madeira.

Em 27/06/2007, o Gerente Executivo do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.56-57). A autuada interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 63-70, em 24/04/2008.

O Presidente do Ibama, decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 21/07/2008 (fl.83). Ressalta-se que não consta nos autos notificação do auto da decisão. Inconformada, a autuada interpôs recurso ao Conama, às folhas 87-94, em 18/12/2008. quando alegou :

a) que somente teve ciência da decisão mais de um ano após ter sido lavrado o auto de infração;

b) que o procedimento administrativo feriu o princípio da ampla defesa e da isonomia;

c) a data que consta no boleto bancário para o pagamento da multa é anterior à data do recebimento do AR, sendo que a partir desta data que é contado o prazo para a apresentação do recurso;

d) impossibilidade de apenas dois fiscais e um curto espaço de tempo medirem comprimento, altura, largura e separar por essência, sendo que existiam pilhas com altura superior a 5 metros e as essências estavam todas misturadas.

Vale ressaltar que não consta procuração nos autos.

Em 14/07/2009, os autos do processo foram encaminhados ao Conama, pela Chefe de Gabinete Substituta da Presidência do Ibama (fl.106).

É o relatório.

## **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 21.7.2008, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl. 83).
- b. E em 18.12.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 92-98).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

No entanto, não há acostado nos autos nenhuma informação quanto à notificação do autuado. Para fins de exame da tempestividade, considera-se a data da emissão da Notificação Administrativa, qual seja, 26.11.2008.

Estima-se que da data de emissão da Notificação Administrativa até o envio por Aviso de Recebimento leva-se 5 dias, como ocorreu no Processo nº 02005.002083/2004-99. E como o recurso ora em apreciação fora interposto em 18.12.2008, ou seja, 22 dias depois da emissão da Notificação Administrativa e 17 dias depois da possível data de envio por AR, mostra-se razoável o entendimento pela tempestividade do recurso, notadamente, pela falta de comprovação nos autos da notificação do recorrente para que houvesse conclusão diferente.

Entretanto, observa-se o vício de representação no recurso ora em exame por esta Câmara Especial Recursal do CONAMA, já que não há qualquer instrumento outorgando poderes à signatária do recurso, embora seja a mesma desde o grau de apresentação de defesa administrativa.

Nesse diapasão, embora seja a conclusão pela tempestividade do recurso, entende-se pelo seu não conhecimento, em razão de descumprimento do inciso II, do artigo 131, do Decreto nº 6.514/08, ante a falta de legitimidade de representar

## **II. DA PRESCRIÇÃO**

Caso a Colenda Câmara Especial Recursal do CONAMA entenda pelo conhecimento do recurso em análise, passa-se a seguir ao exame da incidência ou não de prescrição e, após, seus fundamentos.

Por entender que trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 21.7.2008, não há o que se dizer em prescrição.

## **III. DO MÉRITO**

Se reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

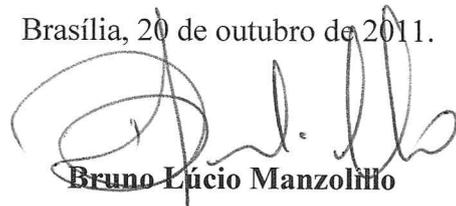
No recurso apresentado, o Autuado, ora Recorrente, não se desincumbiu do ônus de provar que a infração não existiu (ausência de materialidade) ou que não foi ele o autor da mesma (ausência de autoria). Aliás, restou apenas a fazer alegações quanto à ocorrência de inobservância dos prazos legais para julgamento do auto de infração, cerceamento de defesa, impossibilidade de medição correta do volume de madeira descrito no auto em curto espaço de tempo e excesso na aplicação da multa, não atacando o respectivo mérito do ato. A Administração por sua vez instruiu corretamente o processo, tendo havido inclusive elaboração de contradita por parte do fiscal atuante (fls.48-49).

Após detalhado exame dos autos, entende-se pelo não procedimento das alegações ora postas pelo recorrente, visto que a administração apresentou em todas as instâncias as devidas comprovações legais de que tais argumentos não podiam prosperar, notadamente, o Parecer PROGE/COEP nº 967/2008 (fls. 76-81).

Nesse sentido, vota-se pelo indeferimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 20 de outubro de 2011.



**Bruno Lúcio Manzollito**

Membro Titular

FBCN



**Igor Danin Tokarski**

Membro Suplente

FBCN